



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000006352

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013078-32.2023.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NIVALDO FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BRASIL RISK GERENCIAMENTO DE RISCO LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM do recurso e SUSCITARAM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao C. Grupo Especial da Seção do Direito Privado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

**MARCO PELEGRINI**  
Relator  
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11062

APELAÇÃO Nº 1013078-32.2023.8.26.0004 – São Paulo

APELANTE: Nivaldo Ferreira da Silva

APELADA: Brasil Risk Gerenciamento de Risco Ltda.

JUÍZA: Carolina Pereira de Castro

**APELAÇÃO – Ação de conhecimento com pedidos de obrigação de fazer, não fazer, e pagamento de indenização por danos morais – Avaliação negativa de perfil de motorista de transporte de carga por empresa de gerenciamento de risco – Competência – Da análise dos autos, observa-se que o autor-apelante busca obrigar a ré-recorrida, empresa que presta serviços de avaliação de perfis de motoristas para transportadoras de cargas, a afastar qualquer restrição ou apontamento que não o recomende para a realização do trabalho, bem como que lhe pague indenização por danos morais – Natureza residual da ação, devendo-se aplicar a regra de competência geral prevista no art. 5º, § 3º, da Resolução n. 623/13 desta E. Tribunal – Ausência de óbice de apreciação do recurso por Câmara integrante da Terceira Subseção de Direito Privado – Precedente do C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado. RECURSO NÃO CONHECIDO, SUSCITANDO-SE CONFLITO DE COMPETÊNCIA AO C. GRUPO ESPECIAL DA SESSÃO DE DIREITO PRIVADO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença de fls. 177/180, cujo relatório se adota, que **julgou improcedente** a ação de conhecimento com pedidos de obrigação de fazer, não fazer, e pagamento de indenização por danos morais, porquanto “restou demonstrado que o autor já respondeu a processo criminal por furto (fls. 48/50), sendo certo que não é possível exigir que tal informação pública, frise-se seja ocultada de qualquer interessado na contratação de seus serviços” (fl. 178). Sucumbente o autor, foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

Insurge-se o autor-apelante, alegando, em síntese, que a requerida, como empresa de gerenciamento de risco para a contratação de motoristas de carga, não apresentou justificativa válida para a manutenção de sua avaliação negativa, nem permitiu o envio da documentação pertinente por ele para esclarecer sua situação, impedindo, assim, o livre exercício de seu trabalho. Deste modo, a deve a empresa ser condenada a afastar a avaliação negativa, bem como a indenizar o autor por danos morais (fls. 198/212).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 216/224.

Inicialmente distribuído à Colenda 27ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal, o recurso não foi conhecido, havendo referido órgão julgador determinado sua remessa para a Subseção de Direito Privado II desta C. Corte, por se tratar “de ação de obrigação de fazer, envolvendo transporte de cargas, pretendendo o autor a liberação imediata do seu cadastro, sem prejuízo do arbitramento de uma indenização por danos morais.” (**Relator Des. Alfredo Attié**) (fls. 227/230).

**É o relatório.**

**Decide-se.**

O recurso não comporta conhecimento por esta Colenda Câmara.

Os autos foram distribuídos livremente à C. 27ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal, que não conheceu do recurso, nos seguintes termos:

“O recurso não deve ser conhecido, com determinação para sua redistribuição a uma das Câmaras integrantes da Segunda Subseção de Direito Privado desse Egrégio Tribunal.

Segundo entendimento consolidado na jurisprudência, “a definição da competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir” (Conflito de Competência nº 108.138/SC, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Ministra Nancy Andrighi).

Ainda, o art. 103 do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal determina que a competência é firmada pelos termos do pedido inicial:

(...)

Cuida-se, na hipótese dos autos, de ação de obrigação de fazer, envolvendo transporte de cargas, pretendendo o autor a liberação imediata do seu cadastro, sem prejuízo do arbitramento de uma indenização por danos morais.

Nessa toada, prevê o art. 5º, II.1, da Resolução nº 623/2013 desse Egrégio Tribunal a competência preferencial da Primeira Subseção de Direito Privado para o julgamento de ‘Ações oriundas de representação comercial, comissão mercantil, comodato, condução e transporte, depósito de

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara de Direito Privado

mercadorias e edição.', o que é justamente o caso dos presentes autos, nos quais busca o autor a liberação do seu nome em razão de transporte de cargas e gerenciamento de risco.

(...)

O recurso, dessa forma, não pode ser conhecido por esta Câmara, pois a matéria é de competência de uma das Câmaras da Primeira Subseção, composta pelas 11ª à 24ª, 37ª e 38ª Câmaras." (fls. 229/230).

Neste contexto, não se desconhece que, nos termos do **art. 5º, inciso II.1, da Resolução n. 623/13** deste E. Tribunal, compete à Segunda Subseção de Direito Privado o julgamento de "Ações oriundas de representação comercial, comissão mercantil, comodato, condução e transporte, depósito de mercadorias e edição".

Ocorre que, *in casu*, **não se trata de ação oriunda de contrato de transporte.**

De fato, da análise dos autos, observa-se que o autor busca obrigar a **Brasil Risk Gerenciamento de Risco Ltda.**, empresa que presta serviços de avaliação de perfis de motoristas para transportadoras de cargas, a afastar qualquer restrição ou apontamento que não o recomende para a realização do trabalho, bem como que lhe pague indenização por danos morais.

Neste contexto, verifica-se que a matéria dos autos não se enquadra nas regras especiais de competência das Subseções de Direito Privado desta Colenda Corte, devendo-se, assim, aplicar a regra geral prevista no **art. 5º, § 3º, da Resolução n. 623/13**, que dispõe:

"Serão da competência comum das Subseções de Direito Privado ações relativas a compromisso de compra e venda, cessão promessa de cessão de direitos de compromissos e **todos os demais feitos que, regidos pelo Direito Privado, não sejam da competência recursal de outras Seções do Tribunal de Justiça**" (g.n.).

Assim, tendo em vista a **natureza residual** da demanda, não há óbice para a apreciação do recurso pela Colenda 27ª Câmara de Direito Privado, para a qual o feito foi livremente distribuído.

Nesse sentido, decidiu recentemente o Colendo Grupo Especial da Seção do Direito Privado, em caso análogo:

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **INFORMAÇÕES**

DE MOTORISTA DE TRANSPORTE DE CARGA FORNECIDAS POR EMPRESA DE GERENCIAMENTO DE RISCO A TRANSPORTADORAS E SEGURADORAS. PRETENSÃO VOLTADA A ALTERAÇÃO DO PERFIL DIVULGADO E DE COMPENSAÇÃO POR SUPOSTO ATO ILÍCITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 38ª E 32ª CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO. Compreendida a lide e seus exatos contornos, conclui-se que **a matéria objeto da ação não se acomoda em qualquer das regras especiais de competência recursal**. Respeitada a convicção consignada pela r. decisão de fls. 269/273, a distribuição inicial da apelação foi correta e deve prevalecer, pois a lide não se vincula a matéria específica dentre as competências preferenciais estabelecidas para as Subseções da Seção de Direito Privado, **resultando em (competência) residual que lhes é comum, conforme Res. nº 623/2013, art. 5º, §3º, na redação da Res. nº 813/2019**. Conflito dissolvido, competente a Câmara suscitada (32ª Câmara de Direito Privado)." (TJSP; **Conflito de competência cível 0035428-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2024; Data de Registro: 28/10/2024)** (g.n.).

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** do recurso e **SUSCITA-SE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** ao C. Grupo Especial da Seção do Direito Privado.

**MARCO PELEGRINI**  
Relator